VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Francisca Tereza Correa de Souza Costa, Ione Serra Maia, Raimundo Nonato Machado Filho, Márcio Antônio Pinto de Almeida e Maria Francilene Rodrigues de Moura contra o Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, que, em sede de tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento de débito.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos recorrentes e de outros responsáveis, em decorrência da constatação de superfaturamento e outras irregularidades em contrato celebrado em 1º/10/1997, que tinha por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática.

3. Nesta oportunidade, alega-se, em síntese, que: i) a TCE não poderia ter sido instaurada, porque não teriam sido esgotadas as providências internas para a recomposição do erário; ii) não estariam demonstrados os critérios utilizados para apurar o dano ao erário e sua atualização monetária; iii) o cálculo do superfaturamento teria por parâmetro critério indevido; iv) a aplicação dos juros de mora a partir da ocorrência do fato se mostraria prejudicial aos responsáveis; v) teria ocorrido ofensa à razoabilidade, com a imputação coletiva e igualitária do débito; vi) outros gestores também deveriam ter sido responsabilizados; vii) não deveria ser-lhes atribuído o ressarcimento do dano, mas multa proporcional; viii) os membros da Comissão Permanente de Licitação não possuiriam os conhecimentos técnicos requeridos e haveria parecer jurídico favorável ao procedimento licitatório; ix) a empresa contratada teria sido a única beneficiada com o superfaturamento; x) haveria boa-fé; xi) haveria prescrição da pretensão de obter ressarcimento dos danos.

4. O recorrente Márcio Antônio Pinto de Almeida acrescenta que as responsabilidades que lhes foram atribuídas deveriam ser imputadas a outros agentes, quais sejam, os membros da comissão permanente de licitação (CPL) e o coordenador-substituto que assinou o contrato e autorizou pagamento de fatura.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos, em pareceres uniformes, concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida. O MPTCU aquiesceu a esse posicionamento, propondo, adicionalmente, a correção de erro material no acórdão recorrido e, ainda, que fosse tornada sem efeito a condenação de dois responsáveis, em virtude da ausência de citação válida.

6. De início, ratifico o despacho por meio do qual conheci do recurso, atendidos os requisitos atinentes à espécie.

7. Quanto ao mérito, acolho em sua totalidade o parecer da unidade instrutora, retratado no relatório precedente, com os ajustes propostos pelo *Parquet* especializado, incorporando-o às minhas razões de decidir.

8. Sobre o primeiro argumento, conforme a escorreita análise realizada pela Serur, restou comprovado que a Funasa adotou os procedimentos internos necessários para recompor o erário, antes da instauração da TCE, não assistindo razão aos recorrentes. Outrossim, a hipótese de eventual falha na fase administrativa da TCE não socorreria os recorrentes, uma vez que teria sido superada com a citação formalizada no âmbito do TCU.

9. No que tange ao método para a quantificação do dano, verifico que a forma de cálculo foi adequadamente descrita para viabilizar o exercício da ampla defesa. Os critérios utilizados não se provaram desarrazoados, adotando, inclusive, parâmetros conservadores, mais favoráveis aos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58140919.

10. Sobre o termo inicial para a incidência dos juros de mora, esclarece-se que a matéria é regulamentada no art. 9º da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não havendo amparo para que, no presente caso, seja considerada outra data, que não a de ocorrência dos pagamentos irregulares.

11. Da mesma forma, não há que se falar em prejuízo aos responsáveis em razão da imputação solidária do débito, já que está fundamentada no art. 16, § 2°, da Lei 8.443/1992. Necessário esclarecer que a condenação ao ressarcimento ao erário não possui caráter sancionatório, não havendo fundamento para que se alegue falta de razoabilidade quanto ao seu valor, o qual deve corresponder ao total do prejuízo causado. No mais, a aplicação de multa proporcional restou afastada na deliberação recorrida, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

12. O argumento de que outros agentes deveriam ter sido incluídos nesta TCE, além de improcedente, não possui influência sobre a responsabilização dos recorrentes, porquanto caracterizado o nexo de causalidade entre suas condutas e a efetivação do dano. Cabe ressaltar que o instituto da solidariedade é um benefício do credor, e não um direito do devedor, conforme já consolidado na jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 842/2017-TCU-Plenário.

13. No que concerne aos membros da CPL, não se pode acatar a alegação de que não possuíam qualificação para detectar as irregularidades no processo licitatório, as quais não exigiam conhecimentos técnicos especializados. Ademais, se esse fosse o caso, estaria se afirmando que, a despeito de reconhecidamente não deterem condições de conduzir o processo, assumiram o risco de fazê-lo, avocando para si a responsabilidade por eventuais irregularidades.

14. Deve-se deixar assente, também, que a responsabilização perante o TCU não depende da comprovação da presença de dolo, sendo suficiente a verificação de culpa em sentido estrito. A boa-fé, embora alegada, não restou demonstrada nos autos, inexistindo elementos que caracterizem a conduta zelosa e diligente dos agentes, em observância às normas aplicáveis. De resto, as condenações não tomaram por fundamento a ocorrência de locupletamento ou enriquecimento ilícito, descabendo a escusa de que a empresa teria sido a única beneficiada com as irregularidades.

15. As alegações adicionais de Márcio Antônio Pinto de Almeida não merecem acolhida, considerando-se que sua responsabilização decorreu da ordenação de despesa referente à nota fiscal 306 e da constatação de falhas no acompanhamento da execução do contrato, fatos que não podem ser atribuíveis a terceiros.

16. Por fim, dispensam-se maiores comentários acerca imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, já largamente reconhecida na jurisprudência desta Corte e suficientemente explanada pela unidade instrutora, conforme reproduzido no relatório que antecede este voto.

17. Passando-se aos encaminhamentos propostos pelo MPTCU, especialmente quanto ao subitem 9.2 do Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, ante o fato de que a possibilidade de parcelamento das dívidas constantes daquela deliberação já se encontra pautada nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, entendo que a incidência de juros de mora está implicitamente configurada, conforme se depreende do texto legal e regimental, a seguir reescritos:

> "Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os **correspondentes acréscimos legais**."
>
> "Art. 217. (...)
>
> § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os **correspondentes acréscimos legais**." (grifos meus)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58140919.

18. Todavia, para que não haja qualquer dúvida a respeito, acolho o encaminhamento proposto no sentido de alterar a redação daquele subitem do Acórdão recorrido, promovendo a inclusão da incidência dos juros de mora, como é de praxe nesta Corte.

19. No que tange à notícia de falecimento do responsável Luís Roberto da Costa Pereira e do representante legal da Agaform Comércio e Representações Ltda., ocorridas antes do ingresso da TCE nesta Corte, concordo com o entendimento do *parquet* de que as citações que lhes foram endereçadas apresentaram erro de procedimento, devendo ser consideradas nulas. Por outro lado, dadas as circunstâncias que permeiam o caso, não se faz razoável a realização de novas citações, o que poderia prejudicar o direito de defesa. Dessa forma, deve-se tornar sem efeito o julgamento de suas contas e a condenação solidária em débito.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58140919.